



PROCESSO Nº	:	10.130-3/2017
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	:	VANDER FERNANDES (EX-SECRETÁRIO)
PROCURADORES	:	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436) MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT 9.839)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo ex-Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, Sr. Vander Fernandes, por intermédio de seus Procuradores constituídos, Srs. Maurício Magalhães Faria Neto e Maurício Magalhães Faria Junior, contra o Acórdão nº 74/2019 – TP².

I – Síntese dos fatos correlatos ao Recurso Ordinário

2. O Acórdão nº 74/2019 – TP negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 307/2017 – TP e imputou multa de 6 UPF/MT ao ex-gestor por considerar o recurso manifestamente protelatório, uma vez que os argumentos apresentados foram os mesmos trazidos anteriormente pelos embargos declaratórios, que, por sua vez, corresponderam a trecho do Pedido de Rescisão.

3. Em síntese, o ex-gestor sustentou que respeitou os dispositivos regimentais deste Tribunal, pois interpôs apenas um recurso de cada tipo.

4. O Recorrente aduziu, ainda, que para que houvesse a aplicação da mencionada multa haveria a necessidade de restar suficientemente comprovada a má-fé e o caráter protelatório do Recurso.

¹ Documento Digital nº 74344/2019 (Protocolo nº 124109/2019).

² Divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 25/3/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/3/2019, com prazo final para interposição de recurso no dia 10/4/2019, conforme Certidão (Documento Digital nº 59556/2019) colacionada aos autos.



5. Além disso, argumentou que, como o Pedido de Rescisão não foi recebido com o efeito suspensivo, não se pode falar em protelação do processo, visto que a interposição de recursos neste caso em específico não obsta na execução do julgado.
6. Assim, requereu a reforma do Acórdão nº 74/2019 – TP e o consequente afastamento da multa por litigância de má-fé.
7. Reconhecendo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, este Relator conheceu do recurso proposto, por meio de Julgamento Singular³ proferido em 26/9/2019.
8. Na oportunidade, destaquei que transitaram em julgado os capítulos dos Acórdãos nº 307/2017 – TP e nº 207/2017 – TP, tendo em vista que não houve a impugnação específica de seus itens pelo recorrente, visto que as aludidas decisões não foram atacadas diretamente no recurso ora proposto. Houve apenas a impugnação da multa por litigância de má-fé, aplicada mediante o Acórdão nº 74/2019 – TP.
9. Assim, concluí pelo conhecimento do mencionado recurso com recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, mas restringindo a devolutividade à multa por litigância de má-fé (objeto do recurso), haja vista a ocorrência de trânsito em julgado das deliberações anteriores ao Acórdão nº 74/2019 - TP, em virtude da ausência de impugnação específica no âmbito deste Recurso.
10. Encaminhados os autos ao órgão ministerial, este se manifestou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e pela sua **procedência**, por intermédio do Parecer nº 4.643/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, por entender estar ausente a má-fé do recorrente, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do

³ Documento Digital nº 216979/2019.



preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário, reformando-se os termos o Acórdão 74/2019 – TP para excluir a multa aplicada.

11. **É a síntese do necessário, passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

12. Previamente à discussão da matéria, entendo necessário tecer alguns esclarecimentos.

13. Predomina o entendimento na jurisprudência pátria pela impossibilidade de interposição sucessiva de recurso de mesma espécie, pela mesma parte, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade.

14. Tal entendimento deriva do fato de competir ao recorrente alegar todos os pontos questionáveis da decisão recorrida de uma só vez, na primeira peça recursal interposta, sob pena de restarem preclusos aqueles pontos em que se omitir, conforme se observa:

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. **A interposição de qualquer recurso faz operar o fenômeno jurídico da preclusão. Interpostos, sucessivamente, por uma das partes, dois recursos ordinários contra a mesma decisão, resta configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade**, ou da singularidade dos recursos. (TRT-1 - RO: 01480008120015010024 RJ, Relator: MARCOS CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/02/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/03/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. [...] 2. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal**, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 182/STJ. 3. Agravos regimentais não conhecidos, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no REsp: 1306711 SP 2011/0246115-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012) (Destaquei)



15. Desse modo, a regra é a possibilidade de interposição de apenas um recurso. Excepcionalmente, caberá um novo recurso após o primeiro, quando a decisão trazer questão inédita.

16. Assim, para que não seja arguida eventual preclusão na interposição do segundo recurso, há necessidade de o recorrente **questionar uma matéria nova e específica que teve origem na nova decisão.**

17. Portanto, **não basta** que o recorrente argumente que busca a reforma da nova decisão.

18. Feita a digressão teórica, observei que no caso em apreço o recorrente manifestou inconformismo, tão somente, quanto à multa por litigância de má-fé, imputada no último Acórdão expedido nestes autos⁴.

19. Dessa maneira, tendo em vista que o recorrente evidenciou especificamente o ponto de inconformismo, realizei a admissibilidade positiva.

20. **Entretanto, em uma análise mais apurada, observo que a situação em comento permite dois possíveis entendimentos e, por conseguinte, dois rumos que este processo pode tomar.**

21. O primeiro, seria não admitir que o Acórdão nº 74/2019 – TP inovou na matéria o que, por conseguinte, implicaria no reconhecimento da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso, pois neste caso o recorrente estaria na verdade recorrendo da matéria já decidida no acórdão de origem.

22. Nessa situação, o recurso proposto nem mesmo deve ser conhecido. Sob pena de admitir-se a interposição infinita de recursos sobre um mesmo tema.

⁴ Acórdão nº 74/2019 – TP.



23. O segundo, seria admitir a inovação do Acórdão nº 74/2019 – TP o que, por conseguinte, afastaria de **forma excepcional** a tese de preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso, pois, o recorrente estaria na verdade recorrendo de questões inéditas surgidas da nova decisão.

24. **Diante dessa situação, o recurso interposto poderia vir a ser conhecido**, tendo em vista a inovação da questão, que possibilitaria o manejo da garantia ao duplo grau de jurisdição.

25. **Entretanto, nesse caso concreto, esta Relatoria não teria competência para apreciar o recurso**, o que, por conseguinte, implicaria na necessidade de distribuição do recurso mediante sorteio para que um novo relator o aprecie. Sob pena de se assim não o fizer, incorrer em **nulidade**.

26. Esse entendimento se extrai da **interpretação sistêmica** das disposições previstas no art. 277, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), as quais transcrevo a seguir:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida**, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº10/2016).

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também **prevento para os posteriores**.

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo. (Destaquei)

27. No contexto geral, destaco que proceder na interpretação isolada de um dispositivo é algo temerário e, na situação em análise, a necessidade de interpretação sistêmica se evidencia.



28. Isso porque a situação em comento requer que se realize a interpretação sistêmica do comando normativo como **um todo** e, ainda, com observância **ao contexto jurídico** que este está inserido.

29. Essa ressalva é importante, pois a interpretação isolada do § 3º do art. 277 do RI-TCE/MT pode levar a crer que todo e qualquer recurso ordinário interposto sempre será da competência de um único relator, já que torna o conselheiro sorteado preventivo para os demais. Ocorre que esse entendimento não deve prosperar.

30. A uma, porque este dispositivo está inserido no contexto do princípio da unirrecorribilidade. Isto é, no qual não se admite a interposição de dois Recursos Ordinários pela mesma parte.

31. Portanto, os recursos “posteriores” que esse dispositivo aborda se referem **àqueles que as outras partes vierem a interpor** nos quais buscam a reforma **da mesma decisão**, no contexto de uma decisão que abarque múltiplos responsáveis.

32. A duas, porque o próprio *caput* do art. 277 do RI-TCE/MT prevê que se proceda desta forma, ao prescrever que **não pode o sorteio recair sobre o relator e o revisor da decisão recorrida**.

33. Dessa forma, a interpretação do comando normativo do §3º do art. 277 do RI-TCE/MT deve ser feita em conjunto com seu *caput*, em uma dependência daquele em relação a este.

34. Tanto é que a Lei Complementar nº 95/1998⁵ estabelece o artigo como “a unidade base de articulação”, que se desdobrará em parágrafos ou em incisos. Logo, a interpretação deve partir do *caput* do artigo para os parágrafos e ser feita de forma conjunta

⁵ **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - **a unidade básica de articulação será o artigo**, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos**; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



e complementar.

35. Em suma, o parágrafo deve ser lido em conformação com o *caput* do artigo no qual está inserido, como forma de complementação de regras nele estabelecidas ou de exceções a tais normas.

36. Portanto, neste caso específico em exame, o recorrente busca realmente a reforma da nova decisão (Acórdão Nº 74/2019 – TP), na parte da multa por abuso do direito de recorrer (uma questão nova).

37. Diante disso, um novo relator deve julgar o recurso, sob pena de se assim não o fizer, incorrer em **nulidade**, em razão de que agora o recurso não busca a reforma de decisão do relator originário do feito, mas sim deste Relator, o qual, inclusive, encontra-se impedido para a distribuição.

38. Assim, observo que este processo não deveria ter sido encaminhado a este gabinete, conforme determinado⁶ pelo Ilustre Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, pois, diante dos fatos ora expostos, entendo que o Núcleo de Expediente agiu de maneira acertada ao sortear nova relatoria para o julgamento deste recurso:

SORTEIO DE RECURSO AUTOMATIZADO

Nº Protocolo	Ano	Relator Sorteado
101303	2017	ISAIAS LOPES DA CUNHA

Principal
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO

Assunto
PEDIDO DE RESCISAO

Palavra Chave
PEDIDO DE RESCISAO

Relator Substituido
JOÃO BATISTA CAMARGO

Relator(es) Impedido(s)

- JOSÉ CARLOS NOVELLI
- VALTER ALBANO
- WALDIR JÚLIO TEIS
- LUIZ HENRIQUE LIMA
- **JOÃO BATISTA CAMARGO**
- JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
- MOISES MACIEL
- SÉRGIO RICARDO

Data Sorteio	Operador do Sistema
24/04/2019 10:53:10	VITOR RIBEIRO SOARES DOS SANTOS

Fonte: Termo de Sorteio (Documento Digital nº 84746/2019), destaquei.

⁶ Decisão – Documento Digital nº 88905/2019.



39. Ante o exposto, exerço **o juízo de retratação** quanto ao Julgamento Singular anteriormente expedido em 26/9/2019 (Documento Digital nº 216979/2019) e **determino** o encaminhamento dos autos ao Relator sorteado, Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, para as providências que entender cabíveis.

Cuiabá/MT, 3 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)